JURISPRUDÊNCIA

TC nº72-002.441.10-73

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SEMPLA. Registro de preços para o fornecimento de álcool etílico hidratado combustível, gasolina automotiva e diesel. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.583ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 17.11.2011.

Referência Especial: 72.002.228.09-82, 72.002.371.09-56, 72.002.373.09-81, 72.000.866.10-01, 72.000.773.10-22.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pela empresa Petrobras Distribuidora S.A. porque foram cumpridos os pressupostos estatuídos no Regimento Interno desta Corte, e, quanto ao mérito, fundamentado nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das medidas consubstanciadas no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de outubro de 2011.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento a Representação formulada pela empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, em face do Pregão Presencial 01/2009-CGBS, para registro de preços, com o objetivo de contratar o fornecimento de álcool etílico hidratado combustível, gasolina automotiva e Diesel B4 – mistura óleo diesel/biodiesel, para a Prefeitura do Município de São Paulo.

A Representante pretende anular a licitação, ao escopo de existirem falhas editalícias, por ela já denunciadas em impugnação que foi denegada e representações interpostas neste Tribunal, vindo ora pleitear, a "*anulação do Edital e de todos os atos posteriormente realizados e dele decorrentes*", para a *readequação dos prazos para a retirada e instalação de equipamentos de sua propriedade, com a designação de data para realização de novo certame.*

Intimada, a Origem manifestou-se às fls. 116/118, esclarecendo que diversas normas e resoluções dos órgãos ambientais cuidam de sistematizar ações e procedimentos para as atividades dos postos de gasolina, para evitar a contaminação do solo, o que foi observado pelo Anexo VI do edital.

Em relação à presente representação, aduziu que o Edital impugnado teve por objeto a "***aquisição de combustíveis com o comodato de tanques aéreos,*** *e que* ***não*** *abrangeu a retirada dos tanques da interessada",* de sorte que, a representação trata de matéria alheia ao certame, para resguardar interesse privado e não interesse público.

A Assessoria Jurídica manifestou-se a seguir, reconhecendo **a admissibilidade** da representação, por terem sido observados os requisitos legais, e, quanto ao mérito, considerou-a **improcedente,** conforme razões apresentadas pela Secretaria de Modernização, Gestão e Desburocratização, pois o prazo de retirada dos tanques da representante **não** foi objeto abrangido pelo instrumento convocatório impugnado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral endossaram o parecer da Assessoria, de **improcedência** desta Representação.

É o relatório.

V O T O

Conheço da representação formulada pela empresa PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, porque foram cumpridos os pressupostos estatuídos no Regimento Interno deste Tribunal.

Entendo oportuno transcrever trecho do parecer do Sr. Secretário Geral, às fls. 131 e seguintes, que assim se manifestou:

"A Representante se insurgiu contra o prazo previsto no Edital para a retirada de equipamentos de terceiros. Segundo ela, a retirada dos equipamentos no prazo previsto no Edital seria impraticável, motivo pelo qual não participou da licitação (fls.07/08).

Ocorre que o Edital não estabeleceu prazo algum para a retirada dos equipamentos de propriedade de terceiros. Portanto, não há que se falar em descumprimento de cláusula editalícia, como alega a Representante.

O Edital apenas regulamentou a retirada dos equipamentos de propriedade da detentora na hipótese de rescisão da Ata de Registro de Preços (item 3.3..10 do Anexo I do Edital)".

Destarte, quanto ao mérito, fundamentado nos pareceres da Assessoria Jurídica, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujas razões adoto, julgo a representação **improcedente.**

Após o cumprimento das medidas consubstanciadas no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivem-se os autos.